

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ANTARES COMERCIO E SERVICOS LTDA – em Recuperação Judicial
CNPJ 81.019.234/0001-82
Processo n. 5000399-13.2024.8.24.3605



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Art. 47, da Lei 11.101/2005).

1. INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial da Antares Comércio e Serviços LTDA foi elaborado nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005, visando dar cumprimento à Recuperação Judicial, ajuizada em 03/07/2024, autuada sob o n. 5000399-13.2024.8.24.3605, em trâmite no Colendo Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.

Todavia, o E. Juízo recuperacional decidiu que, antes de determinar sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, fosse realizada Constatação Prévia, conforme dispõe o art. 51-A da Lei 11.101/2005, sendo nomeada a empresa Esteves Guarda Administração Judicial, CNPJ n.º 43.390.180/0001-78, para realizar o trabalho.

Nessa toada, o Laudo de Constatação Prévia foi elaborado e anexado aos autos em 17/07/24, conforme registrado no ev. 15. O documento pericial concluiu pela viabilidade do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Destaca-se trecho do laudo (15 -LAUDO, fl. 28):

Conforme exposto ao longo do presente ***Laudo de Constatação Prévia***, resta demonstrado a partir da *inspeção* realizada, *análise das demonstrações contábeis*, bem como por meio da realização de visitação *in loco*, além dos demais documentos analisados, que a Requerente está **ativa e desenvolvendo as atividades empresariais** descritas em petição inicial.

De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da inspeção *in loco*, **é possível deprender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que a Requerente está enfrentando situação de crise econômico-financeira.**

Além disso, a partir da análise das demonstrações contábeis e dos demais documentos recebidos de forma administrativa (**Anexo 1**), observa-se que as possíveis causas da crise estão ligadas ao prejuízo dos últimos anos, fato que ocasionou a tomada de recursos de terceiros, aumento significativo do endividamento e consequente aumento do custo financeiro.

Assim sendo, esta Equipe Técnica opina **pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, visto que constatada a atividade da Requerente e a regularidade da documentação apresentada, nos termos dos art. 48 e 51 da LREF, de modo que informações complementares podem ser apresentadas ao longo do feito.**

Diante disso, a empresa Esteves Guarda Administração Judicial opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, visto que foi constatada a atividade da empresa e a regularidade da documentação apresentada, em observância aos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Em seguida, o E. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, conforme decisão proferida em 22/07/2024, integrada ao evento 18, dos autos. Na mesma oportunidade, o E. Juízo nomeou a empresa que realizou a Constatação Prévia - Esteves Guarda Administração Judicial – como Administradora Judicial do processo.

Nos termos do disposto no art. 53, da LRF, a Recuperanda possui o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

Portanto, visto que o prazo para apresentação definitiva do Plano de Recuperação Judicial no presente caso finda em 20/09/2024, tempestiva é a apresentação do PRJ de Antares Comércio e Serviços LTDA, que é detalhado a seguir.

2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Causas da crise financeira da Recuperanda

Embora as causas do pedido de Recuperação Judicial já tenham sido amplamente explanadas e documentadas na inicial, aqui se expõe um sumário dos principais elementos que causaram o desequilíbrio financeiro da Recuperada e, conseqüentemente, a impossibilidade de se manter adimplente pontualmente com os credores. Veja-se:

a) Impactos da Crise Política e Econômica Nacional:

A crise política e econômica que se iniciou em 2015/2016 marcou um período de retração econômica significativa, desinteresse de investidores estrangeiros e grande oscilação cambial, afetando diretamente a estabilidade financeira da empresa.

b) Efeitos da pandemia de COVID-19:

A pandemia da COVID-19, com suas profundas repercussões econômicas globais, agravou a situação da empresa, especialmente devido às variações cambiais que afetaram negativamente suas operações.

c) Dificuldades financeiras decorrentes de impedimentos nas operações de madeira de grápia:

A empresa enfrentou sérias dificuldades financeiras devido a restrições impostas pelo IBAMA nas operações de madeira de grápia, embora nunca houvesse impedimentos anteriores para tais atividades. Essas restrições resultaram em perda de faturamento e de confiança no mercado.

d) Consequências das guerras entre Rússia e Ucrânia, bem como Israel e Palestina:

Os conflitos entre Rússia e Ucrânia em 2022, e o recente conflito entre Israel e Palestina em 2023, impactaram negativamente o cenário econômico internacional, provocando um aumento substancial nos custos de logística e transporte, dos quais a empresa é dependente.

e) Buscas por recursos financeiros adicionais:

A empresa buscou recursos financeiros para honrar seus compromissos, mas os retornos financeiros esperados não foram suficientes para cobrir os investimentos realizados.

2.2. Escopo e Preparação do Plano

O Plano de Recuperação Judicial visa a recuperação econômico-financeira da Recuperanda, contemplando ações que irão proporcionar a continuidade da atividade econômica e superação da crise sofrida, que causou o pedido de Recuperação Judicial.

A preparação do Plano de Recuperação foi baseada em premissas e estratégias financeiras, que permitirão cumprir com as obrigações do passivo da Recuperada.

a. Atividades operacionais da Recuperanda:

Pela identificação do potencial gerador de caixa e sua capacidade de pagamentos, foi desenvolvido um planejamento financeiro de 10 (dez) anos, cujo EBITDA apurado suporta plenamente o Plano proposto.

b. Realização dos ativos existentes:

Como resultado da implantação do Plano de Recuperação Judicial, haverá o resgate da saúde financeira da Recuperanda, que será obtida por meio de um fluxo de caixa compatível com a geração de receitas, redução dos custos financeiros e na continuidade do controle de custos e despesas.

A rentabilidade, retornando ao fluxo de caixa, possibilitará o cumprimento da renegociação do endividamento junto aos fornecedores e bancos.

Consigna-se que o presente Plano foi elaborado com o suporte jurídico da Cascaes Hirt & Leiria Advocacia Empresarial e do contador Rodrigo Leal Silva (CRC/SC 035844/O-0).

2.3. Ações Estruturais do Plano

Com o objetivo de estruturar a execução e acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial, as seguintes ações foram realizadas:

a. Formado um Grupo Gestor, composto pelo sócio administrador da Recuperanda, assessorado pelos representantes da Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial e do contador Rodrigo Leal Silva (CRC/SC 035844/O-0);

b. Revisado o planejamento de negócios – curto, médio e longo prazo;

- c. Continuidade de medidas que visam a redução de custos fixos e variáveis;
- d. Renegociar os passivos sujeitos à Recuperação Judicial;
- e. Reestruturar o passivo tributário;
- f. Acompanhar as atividades, por meio dos controles financeiros disponíveis no sistema contábil-financeiro, provendo todas as informações para o acompanhamento do PRJ pelo Administrador Judicial e sua assessoria Contábil.

Com as ações estruturais que se propõe no Plano de Recuperação, a Recuperanda está se alinhando aos principais objetivos do art. 47, da Lei 11.101/2005, que busca *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

2.4 Premissas do Plano – Meios de Recuperação

O elenco de premissas a seguir expostas tem como objetivo obter os recursos necessários para cumprir com as obrigações vencidas e vincendas, declaradas neste Plano, todas abrangidas pelo art. 50, da Lei 11.101/2005:

- a. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento da totalidade dos créditos, conforme previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/2005;
- b. Reestruturação da Recuperanda, visando corte nas despesas, conforme art. 50, VIII, da Lei 11.101/2005;

c. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, e transação desses valores, conforme se vê no art. 50, IX e XII, da Lei 11.101/2005.

2.5. Reestruturação do Passivo. Premissas Básicas Para Todos os Credores

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo e todos os credores sujeitos:

Premissa 01 – a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação.

Premissa 02 – todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação judicial de crédito.

Premissa 03 – caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste Plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados da mesma forma que os demais inscritos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal, há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Premissa 04 – após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo Plano.

Premissa 05 – a partir da aprovação do Plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus eventuais devedores solidários ou subsidiários, a qualquer título.

Premissa 06 – uma vez aprovado o presente Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de que possa a Recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades sem gravames de qualquer natureza, seja em nome próprio e de seus sócios, tendo em vista a novação pela aprovação do plano.

Premissa 07 – é certo que o Plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, pode a Recuperanda emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente Plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o Plano, requerer a emissão do título, por meio de comunicado para a direção da Recuperanda.

2.6. Classes de Credores

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação, os quais aqui também são abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/2005, no art. 49, §§ 3º e 4º, e art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41, da Lei 11.101/2005. A AGC será composta pelas seguintes classes de credores:

- I. Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II. Titulares de créditos com garantia real;

- III. Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;
- IV. Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Deste modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para tomada de votos, os credores serão divididos nas 4 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcritos, atentando em especial ao que determina o art. 45, da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26, da LRF, em caso de constituição de Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos art. 26 e 41, da Lei 11.101/2005, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

A seguir estão especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos:

Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadram na definição legal do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de Recuperação Judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

Classe II – Créditos com garantia real

A Recuperanda não possui credores nesta classe.

Classe III – Credores quirografários

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadram na definição legal do art. 41, III, da Lei 11.101/2005, e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de

Recuperação Judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

Classe IV – Créditos enquadrados como microempresa/empresa de pequeno porte

A Recuperanda não possui credores nesta classe.

2.7. Plano de Pagamentos

Conforme já mencionado, o Plano de Recuperação Judicial, além das premissas básicas anteriormente expostas, está orientado de acordo com o art. 50, da Lei 11.101/2005.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), elaborados pela Senhor Administrador Judicial, a ser homologado pelo E. Juízo, nos termos do art. 18, da Lei 11.101/2005.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas, com base na consolidação do Quadro Geral de Credores constante dos autos.

Classe I – Credores Trabalhistas

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54 da Lei 11.101/2005.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- a. Deságio: Não possui;
- b. Carência: Não possui;
- c. Prazo de pagamento: todas as verbas, ajuizadas ou não, serão pagas em até 1 (um) ano, iniciando-se após os 30 (trinta) da publicação da homologação do plano. Ainda, em relação

aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão quitados em até 30 (trinta) dias após, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei 11.101/2005;

d. Correção: todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial até o respectivo pagamento;

e. Forma de pagamento: todos os pagamentos serão feitos diretamente aos titulares, ou seus advogados com poderes específicos para receber valores, mediante recibo de quitação e/ou depósito na conta salário.

Classe II – Créditos com garantia real

A Recuperanda não possui credores nesta classe.

Classe III – Créditos quirografários

Os pagamentos dos créditos da Classe III serão realizados nas seguintes condições:

a. Deságio: 90% (noventa por cento);

b. Carência: 2 anos, contados da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

c. Prazo de pagamento: O saldo será dividido em 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

d. Correção: todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial até o respectivo pagamento;

e. Forma de pagamento: mediante depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositada o numerário em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o PRJ, sob pena de depósito em conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial. Realizado

o pagamento, será considerado integralmente quitada a obrigação.

Classe IV – Credores microempresa/empresa de pequeno porte

A Recuperanda não possui credores nesta classe.

2.8. Credores Preferenciais – Novos Financiadores

A Recuperanda poderá obter novos financiamentos (art. 67, Lei 11.101/2005) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem incrementar a geração de caixa prevista no Laudo Econômico-Financeiro e, conseqüentemente, podem gerar condições mais favoráveis à recuperação da empresa.

Os credores sujeitos ao PRJ que sejam Quirografários, Extraconcursais Aderentes (Credores Elegíveis), ou Credores Parceiros, observado o disposto neste capítulo, poderão emprestar recursos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, por meio dos Novos Financiamentos ou Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “Novos Financiadores”.

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moedas, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência para aqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e, ainda, que:

- a.** A Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de

capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

b. A Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

c. Somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que as operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Fica desde já avençado que, além da proteção conferida pelo art. 67, da Lei 11.101/2005, que se aplica tanto aos Credores Elegíveis e Novos Financiadores, como a terceiros Novos Financiadores, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora na condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso, entre Recuperanda e Novo Financiador, e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos:

a. Montante do capital, serviço ou produto ofertado;

- b.** Carência;
- c.** Taxas;
- d.** Prazo de pagamento; e
- e.** Garantia exigida.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de créditos quirografários e extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão considerados Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no art. 67, da LFR, nem o Bônus de Amortização.

3. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da Lei 11.101/2005, apresenta o respectivo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, elaborado pelo contador Rodrigo Leal Silva (CRC/SC 035844/O-0).

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

A aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, ou na hipótese do art. 58, da Lei 11.101/2005:

- a.** Obrigará a Recuperanda e todos os Credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
- b.** Implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência:
- c.** A suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados até eventual descumprimento do plano de recuperação, permanecendo, contudo, hígidas as garantias;
- d.** Extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda;
- e.** A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverá por

extintas nos termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

f. O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58, ambos da Lei 11.101/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

g. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Blumenau, 20 de setembro de 2024.

Antares Comércio e Serviços LTDA
Sérgio Luiz pereira – Sócio Administrador

Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial
Pedro Cascaes Neto
OAB/SC 26.536

Rodrigo Leal Silva
Contador
(CRC/SC 035844/O-0)

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo e relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelos credores relacionados no art. 41, da LRF.

CC: Lei 10.406/2002 – Código Civil

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

Credores extraconcursais: credores que se enquadram na definição do art. 67 c/c art. 84, da LRF, e que em princípio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação.

Deferimento do processamento: decisão proferida em 22/07/2024, pelo Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005 (evento 18).

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul /SC.

LRF: Lei 11.101/2005 – Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

LSA: Lei 6.404/1976 – Lei de Sociedade por Ações.

Plano de Recuperação Judicial: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53, da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento aos credores.

Recuperanda: Antares Comércio E Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 81.019.234/0001-82, autora da recuperação judicial n. 5000399-13.2024.8.24.3605, em trâmite perante Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, cuja recuperação teve seu processamento deferido em 03 de julho de 2024, conforme decisão de evento 18 daqueles autos.

Relação de credores: compreende-se como relação de credores o Quadro Geral de Credores (QGC) consolidado ou, até que seja homologado pelo Juízo na forma do art. 18, da Lei 11.101/2005, a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18, da Lei 11.101/2005.

TR: Taxa Referencial (Lei 8.177/1991).